



Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO RPEFEITO

LEI Nº 1040 DE 13 DE MARCO DE 2023

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte a Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; revoga a Lei 733 de 15 de outubro de 2003 e revoga a lei 532 de 15 de julho de 1997.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 2º.** A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal nº 9.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos, através de assistência médica, jurídica, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão.
- § 1º. Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de suas secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas.
- § 2º. As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90, e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma Lei.
- **Art. 3º.** São órgãos de garantia da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

- **Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, órgão de decisão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento destinada à infância e à adolescência no Município de Bandeira do Sul, conforme determina o artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, é de representação partidária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado ao Departamento Municipal de Ação Social.
- § 1º. O CMDCA contará com sua Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo, com recursos humanos cedidos pelo Município, assim como de infraestrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.
- § 2º. Constará da lei orçamentária municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do CMDCA.

- **Art. 5º.** O CMDCA é composto por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:
- I. 3 (três) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um efetivo e um suplente, de cada uma das seguintes áreas: social, de saúde, educacional, financeira e jurídica; II. 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, ligadas à questão da infância e adolescente;
- § 1º. Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil concomitantemente à posse dos mesmos.
- § 2º. Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período.
- § 3º. Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Secretário e um tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno.
- § 4º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 5º. Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo ou legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.
- **Art. 6º.** É finalidade do CMDCA garantir e efetivar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.
- **Art. 7º.** Para o cumprimento de sua finalidade, compete ao CMDCA: I. Formular e fazer cumprir a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, levantando e avaliando as necessidades do município, definido prioridades, estimulando e controlando as ações de execução;
- II. Colaborar na formulação e desenvolvimento da política social básica e no planejamento das secretarias e demais órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Procéder ao cadastro e registro de entidades governamentais e não governamentais e seus projetos e programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvando que é o único com poderes para este fim;
- IV. Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;
- V. Supervisionar técnica e administrativamente, projetos e programas governamentais, exigindo sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI. Opinar sobre o orçamento municipal, destinado à implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formulada através do Plano de Ação Municipal;
- VII. Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definido o percentual de utilização dos seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal;
- VIII. Dar parecer prévio quando da liberação de recursos públicos às entidades assistências.

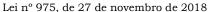
Art. 8º. São atribuições do CMDCA:

I. Elaborar seu Regimento Interno;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital







Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

- II. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;
- III. Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;
- IV. Divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-o à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente:
- V. Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;
- VI. Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligados à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções; VII. Prestar contas, anualmente, à comunidade de Bandeira do Sul do recebimento e aplicação dos recursos do fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII. Éncaminhar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária, os registros e laudos Técnico-Administrativos das entidades, programas e projetos.
- **Art. 9º.** O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá à seguinte disposição:
- I. Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos em Assembleia Geral de entidades, escolas e movimentos populares, especialmente convocada para este fim:
- II. As entidades que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:
- a) apresentar seu Estatuto Social;
- b) estar cadastrada no CMDCA;
- c) ter existência mínima de 1 (um) ano;
- d) apresentar relatório comprovando sua atuação na área da infância e adolescência, referente ao último ano;
- III. Tratando-se de escola, apresentar autorização de funcionamento emitida pela Delegacia de Ensino ou Departamento Municipal de Educação e Cultura, observado que:
- a) o candidato indicado por escola deverá ser escolhido entre os membros do Colegiado da mesma:
- IV. Os movimentos populares que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:
- a) ter existência mínima de 1(um) ano;
- b) estar cadastrado no CMDCA;
- c) apresentar relatório comprovando sua atuação e compromisso com a área da infância e adolescência, abonado pela Instituição a que está ligado;
- V. Os candidatos por estas entidades, escolas e/ou movimentos populares deverão preencher os seguintes requisitos:
- a) ter, no mínimo, 21 anos;
- b) residir no município há, pelo menos, dois anos;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) apresentar ata da Assembleia Geral da entidade, escola ou movimento popular que o indicou;
- e) não se tratar de marido ou mulher, ascendente e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;
- f) não se tratar de autoridade judiciária, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;
- g) não se tratar de autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Tutelar;

- VI. Cada entidade, escola ou movimento popular poderá credenciar como candidato ao CMDCA, apenas 1 (um) nome;
- VII. As entidades, escolas e movimentos populares que desejarem participar da Assembleia Geral para escolha dos membros da sociedade civil, com direito a voto, deverão se credenciar junto ao CMDCA, apresentando:
- a) prova concreta de sua existência (estatuto social, ou CGC, ou atestado de funcionamento, ou declaração da instituição a que pertence);
- b) indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em assembleia geral, para exercer o voto, com cópia da ata;
- c) documento de identidade.
- VIII. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seu presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil;
- IX. O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normalizado pelo CMDCA, através de resolução, publicada em edital, nos termos do inciso VIII deste artigo, e deverá conter especificações sobre:
- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização da Assembleia Geral;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse;
- g) A posse dos eleitos e a transmissão de cargos se dará em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a eleição.
- **Art. 10**. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 11.** Art. 2º. O município terá 1 (um) Conselho Tutelar com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- **Art. 12.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado ao Departamento de ação Social, o qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento.
- Art. 13. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

população, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

§ 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular.

§ 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros darse-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

Art. 15. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho com jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso aos Sábados, Domingos e Feriados atendendo as necessidades e ocorrências de fatos que implique na atuação do Conselho Tutelar, na forma de revezamento entre os Conselheiros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 16. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu regimento interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração. §2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 17. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência- SIPIA.

§3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas

as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 18. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 19. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20. O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Parágrafo Único. A autonomia do Conselho Tutelar para a adoção de providências e aplicação de medidas de proteção será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da crianca e adolescente.

Art. 21. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Art. 22. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 23. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 24. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 25. O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cahíveis

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 27. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 28. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710,

- de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
- I. Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
 VI. Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII. Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

- IX. Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII. Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
- **Art. 29.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
- I. Submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II. Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.
- **Art. 30.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização ao CMDCA e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, além do registro no SIPIA.

Art. 31. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 32. O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

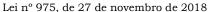
§1º O membro do Conselho Tutelar deverá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

 $\S 2^{\rm o}$ O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital







Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

§3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

Art. 33. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 35. O conselheiro tutelar titular fará jus a uma remuneração não inferior ao salário mínimo nacional, que será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 1º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário pertinente.

§ 2º Caso o salário mínimo nacional seja aumentado para valor superior ao da remuneração do conselheiro tutelar, este fará jus ao mesmo valor do salário mínimo a título de remuneração.

Art. 36. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

Irredutibilidade de subsídios;

II. Cobertura previdenciária;

III. Repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV. Licença-maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

V. Licença-paternidade, com duração de 15 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

VI. Licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família; VII. Licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias úteis, sem prejuízo da remuneração;

VIII. Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias corridos;

IX. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

XI. Gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 39. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

CAPÍTULO VI OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I. Zelar pelo prestígio da instituição;

II. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

V. Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI. Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 76 desta lei:

VII. Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias:

VIII. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente:

IX. Residir no Município;

X. Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI. Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII. Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 39. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

 Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuicões;

II. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV. Proceder de forma desidiosa;

V. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VI. Descumprir seus deveres funcionais;

VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

VIII. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente.

Art. 40. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso guando:

I. A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; II. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados; III. Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV. Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 41. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I. processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; Fiscalização pelo Ministério Público;

III. Posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 42. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

Art. 43. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I. O cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame:

II. A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei;

III. As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

IV. Composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

VI. As etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse;

VII. Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro de Conselho Tutelar.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a relação de condutas ilícitas e vedadas aos candidatos seguirá o disposto nessa lei, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I. Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder:

II. Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV. Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V. Abuso do poder político-partidário, assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI. Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VII. Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

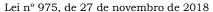
- a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- b) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura; IX. Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- §8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- § 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- I. Ém página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais.
- § 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna". § 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.
- § 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 45. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I. Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

- II. Convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997, e definir os locais de votação;
- §1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro de Conselho Tutelar, bem como sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.
- §2º O CMDCA buscará o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de articulação junto à Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores e a elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.
- §3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve buscar obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no parágrafo anterior.
- §4º Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.
- §5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos, de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.
- Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil. §1º A criação, a composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar em resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.
- §2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- §3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II. Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital oficial w







Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

§4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

İ. Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II. Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III. Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação:

IV. Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V. Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justica Eleitoral;

VI. Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII. Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII. Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX. Resolver os casos omissos.

§8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 47. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I. Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II. Ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

III. Residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;

IV. Comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V. Estar no gozo de seus direitos políticos;

VI. Apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII. Submeter-se à prova de conhecimentos gerais e sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

IX. Submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório.

Art. 48. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 49. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

Art. 50. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 51. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

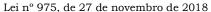
§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas de suplentes.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o realizará de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada









Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 53. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função; IV. Falecimento;
- V. Condenação por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos diversos não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas afastamento temporário do mandato, durante o período previsto pela legislação eleitoral, por incompatibilidade com o exercício da função de Conselheiro Tutelar, assegurada a percepção de remuneração durante o afastamento e a convocação do respectivo suplente, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 54. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do exercício da função;
- III. Destituição do mandato.

Art. 55. Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

- I. Reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II. Usar da função em benefício próprio;
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou excederse no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VI. For condenado por ato de improbidade administrativa, em decisão irrecorrível ou proferida por órgão colegiado, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;
- VII. For condenado por infração penal dolosa, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, ou proferida por órgão colegiado, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função; VIII sofrer perda ou suspensão dos direitos políticos.
- §1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.
- §2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.
- §3º Nas hipóteses dos incisos VI a VIII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou da decisão proferida por órgão

colegiado, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 56. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 57. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o ato de indisciplina.

Parágrafo Único. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 58. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I. Licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;
- II. Vacância;
- III. Suspensão;
- IV. Gozo de férias.
- § 1º O Conselho Tutelar comunicará ao Departamento de Ação Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.
- **Art. 59.** O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 60. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

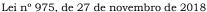
Parágrafo único. O FMCA obedecerá à regulamentação disposta em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 61. Constituem receita do FMCA:

- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90.
- II. Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício
- III. Parágrafo único. A dotação a que se refere este inciso, nunca será inferior a 0,5% do orçamento geral do Município;
- IV. Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundos das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;
- V. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e Adolescência;
- VI. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; VII. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;









Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

VIII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal;

IX. Outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Para a legislatura iniciada no ano de 2024, o conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de R\$ 1.302,00, ou o salário mínimo à época, o que for major

Art. 63. Até o início da legislatura iniciada em janeiro de 2024, a remuneração dos conselheiros tutelares continuará fixada em um salário mínimo mensal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 65. Ficam revogadas:

I. A lei 733, de 15 de outubro de 2003;

II. A Lei 532, de 15 de julho de 1997;

III. A Lei 897, de 19 de outubro de 2012.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul/MG, 08 de março de 2023.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMENOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIAPARA OS CARGO DE AGENTE TECNICO IV/ NUTRICIONISTA

EDITAL Nº 004/2023

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS, Prefeito Municipal de Bandeira do Sul - MG, no uso legal de suas atribuições, e de conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 062, de 15 de setembro de 2009, através do Departamento Municipal de Administração, faz saber que se encontram abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para os cargo de AGENTE TECNICO IV/ NUTRICIONISTA, por tempo determinado, para atendimento as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos no presente Edital.

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **1.1-** A contratação em caráter temporário é autorizada, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 062, de 15 de setembro de 2000
- **1.2-** Compreende-se como processo seletivo: a inscrição, a classificação, títulos apresentados e a chamada para o exercício de suas atribuições.
- **1.3-** A seleção para contratação temporária será realizada pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento Municipal de Administração, obedecidos os critérios de habilitação específica e os demais requisitos estabelecidos no presente Edital.
- **1.4-** O Cargo, escolaridade exigida, vencimento e carga horária, são os constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.
- 1.5- Os Títulos para o cargo são os constantes do Anexo II deste
- **1.6-** Atribuições do cargo são as constantes do Anexo III deste Edital.

1.6- Havendo candidato com outro cargo público municipal ou estadual, a contratação somente será efetuada se não houver prejuízo para administração com relação à compatibilidade de horários, prevalecendo o interesse publico.

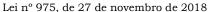
2- DAS INSCRIÇÕES

- **2.1-** As inscrições para o Processo Seletivo de contratação temporária são gratuitas e serão realizadas à sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua Dr. Afonso Dias de Araújo nº 305, em Bandeira do Sul, no período de **17 de março de 2023 a 24 de março de 2023, das 12 às 17 horas.**
- 2.2- Não serão aceitas inscrições fora de prazo.
- **2.3-** Para inscrever-se no Processo Seletivo, o candidato deverá comparecer pessoalmente ao endereço e nos horários e prazos indicados no item 2.1, ou por intermédio de procurador munido de instrumento público ou particular de mandato (com poderes especiais para realizar a sua inscrição no Processo Seletivo).
- 2.4- São requisitos para inscrição:
- a) ter concluído o Ensino Superior de Nutrição, e possuir o registro no Conselho Regional de Nutricionista CRN;
- b) ter, na data da inscrição, a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- d) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- e) ter conhecimento das exigências estabelecidas neste Edital e estar de acordo com elas;
- f) ter conhecimento das atribuições estabelecidas na Descrição do Cargo conforme consta no Anexo III;
- g) gozar de boa saúde física e mental.
- 2.5- Não serão computados pontos aos itens exigidos como prérequisitos
- 2.6- Na hipótese da não comprovação dos requisitos mínimos exigidos para o cargo, o candidato estará eliminado do processo de selecão.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital







Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

- **2.7-** O candidato deverá entregar, no ato da inscrição, a documentação abaixo relacionada, ORIGINAL E CÓPIAS:
- a) ficha de inscrição disponibilizada no ato pela Comissão Organizadora, devidamente preenchida e assinada;
- b) cópia do documento de identidade;
- c) cópia do CPF;
- d) 1 foto 3x4;
- e) cópia do título de eleitor com comprovante de votação;
- f) cópia da carteira de trabalho constando nº da CTPS e nº do PIS;
- g) cópia do documento militar, para homens;
- h) cópia da certidão de casamento, quando houver;
- i) cópia da certidão de nascimento dos filhos com idade inferior a 14 anos, quando houver;
- j) cópia do comprovante de residência atualizado;
- k) cópia da carteira profissional;
- I) registro no Conselho Regional de Nutricionista no CRN;
- m) Instrumento público ou particular de mandato (quando realizado através de procurador).
- n) É de exclusiva responsabilidade do candidato ou de seu representante a exatidão do preenchimento da ficha de inscrição e a entrega dos documentos acima elencados, bem como os títulos, sob pena de desclassificação do Processo.

3- DO PROCESSO SELETIVO

- **3.1-** O Processo Seletivo será realizado em única etapa PROVA DE TÍTULOS, de caráter classificatório.
- 3.1- Na Prova de Títulos serão considerados os seguintes itens:
- **3.1.1** exercício profissional prestado na função em rede municipal, estadual ou particular.
- **3.1.2-** qualificação profissional por meio de apresentação de títulos na área, sendo 01 (um) por categoria.
- **3.2-** A atribuição de pontos para a Prova de Títulos obedecerá aos critérios definidos no Anexo II deste Edital;
- **3.3-** A comprovação de experiência profissional se dará por meio de declaração, contendo carimbo, especificando período compreendido e os cargos ou funções exercidas, comprovando a atuação na função pleiteada;
- 3.4- O desempate será favorável ao candidato que tiver mais idade.

4- DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

- **4.1-** Apurado o total de pontos, na hipótese de empate, será dada preferência para efeito de classificação, sucessivamente:
- **4.1.1** ao candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o parágrafo único do art. 27 da Lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- 4.1.2 ao candidato de maior idade.

5- DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

5.1 O Processo Seletivo Simplificado será realizado em etapa única;5.1.1 Etapa: Avaliacão dos Títulos de acordo com o Anexo II.

Citi Liapa. Avallação dos Titulos de acordo com o Africko II.				
AREAS	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS		
	TITULOS	50		

6- DOS TÍTULOS

- **6.1-** A Avaliação de Títulos será da competência de uma comissão formada pela Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul.
- **6.2-** É de responsabilidade do candidato a obtenção de informações relativas à entrega de documentos, assim como a obtenção de informações sobre todas as etapas do processo seletivo até a data estipulada para o seu encerramento deste.
- **6.3-** Na Ávaliação de Títulos será considerado o exercício profissional e a qualificação na função comprovada conforme o artigo 3.1.
- **6.4-** A comprovação de Títulos será feita por meio da entrega de originais e fotocópias no **Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para autenticação e verificação.**

7- DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

P

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

- **7.1-** No dia **28 de março de 2023 ás 16:00**, a Comissão Organizadora publicará no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, a **CLASSIFICAÇÃO FINAL**.
- **7.2-** A classificação será publicada em ordem decrescente, a partir da pontuação máxima alcançada individualmente entre os candidatos.
- **7.3-**O candidato classificado poderá apresentar recurso do Resultado da Classificação da Classificação Final até 02(dois) dias após a publicação.

8- DA CHAMADA

- **8.1-** A chamada dos candidatos classificados para ocuparem as vagas será efetuada pelo Município, de acordo com a classificação apurada na forma do item 7.1 e a necessidade da administração, devendo o (a) convocado (a) se apresentar em até 24h (vinte e quatro horas), sob pena da perda da vaga.
- **8.2-** O não comparecimento do candidato classificado no momento da chamada implicará na alteração da ordem de classificação, devendo o (a)candidato (a) ser reposicionado no final da classificação.
- **8.3-** Ao (a) candidato (a) é reservado o direito de obter apenas uma reclassificação.
- **8.4-** O (a) candidato (a) selecionado e classificado poderá ou não ser convocado para prestação de serviço, estando a sua contratação vinculada à necessidade e conveniência da administração.

9- DA CONTRATAÇÃO

- **9.1-** A contratação em caráter temporário de que trata este Edital, dar-se-á, mediante assinatura de contrato administrativo entre o Município e o contratado, visando suprir a falta transitória de titular do cargo ou pela necessidade de ampliação do número de profissionais que atuam na área.
- **9.2-** Na admissão, o candidato deverá apresentar a documentação exigida pela Área de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul.
- **9.3-** O contrato firmado de acordo com este edital extinguir-se-á, sem direito a indenização, pelo término do prazo contratual ou no caso de rescisão por iniciativa das partes.
- **9.3** A contratação do candidato classificado dependerá de aprovação prévia em exame médico admissional.

10- DA RESCISÃO

- **10.1-** Dar-se-á a rescisão do contrato no decorrer da vigência, nas seguintes situações:
- a) à pedido;
- b) quando do retorno do servidor efetivo, quando se tratar de substituição legal;
- c) quando o contratado apresentar, em um período de 30 dias, 10% ou mais de faltas injustificadas;
- d) por descumprimento das as atribuições legais do cargo;
- e) insuficiência de desempenho profissional.
- **10.2-** Quando a rescisão for motivada pelos itens c, d e e acarretará o impedimento de ser contratado pela Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses.

11- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS È TRANSITÓRIAS

- **11.1-** Será composta uma Comissão Organizadora que ficará encarregada de examinar as proposições técnicas e acompanhar as ações relativas ao processo seletivo.
- **11.2-** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, e em última instância pelo Departamento Municipal de Administração, observados os princípios e normas que regem a Administração Pública.
- **11.3-** Toda a documentação entregue pelo (a) candidato (a), conforme solicitado neste Edital, não será devolvida, ficando arquivada nos autos do referido processo seletivo.





Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

11.4- Este Edital entra em vigor na data da sua publicação. Bandeira do Sul, 16 de março de 2023.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO	СН
Técnico IV / Nutricionista	Curso: Ensino Superior Graduação em Nutrição em instituição reconhecida pelo MEC e com registro profissional no Conselho Regional de Nutricionista (CRN)	R\$ 2.762,37	30 h

ANEXO II PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS			
Exercício profissional prestado na	0,25 pontos por mês completo			
função	até o limite de 2 (dois) anos.			
Exercício profissional prestado na				
função específica de Alimentação	até o limite de 2 (dois) anos.			
Escolar da Administração Pública	, ,			

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

QUALII IUAÇAO I IVOI IUUIUNAL			
DISCRIMINAÇÃO	PONTOS		
Curso de formação: Pós-	24,0		
Graduação Lato Sensu na área			
especifica (limite de um curso p			
pontuação)			
Participação em cursos ou	10,0		
eventos na área do cargo com			
carga horaria acima 40 horas.			
(limite de um curso p pontuação)			
Participação em cursos ou	4,0		
eventos na área do cargo. (limite			
de um curso p pontuação)			

- *Original e Cópia do Diploma ou Cópia da Declaração de Conclusão de Curso acompanhada do Histórico Escolar.
- * Cópia do Certificado de curso ou eventos na área.
- * Cópia da certidão ou declaração de exercício profissional.

ANEXO III ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Descrição do Cargo Nutricionista: Realizar atividades de natureza especializada de nível superior, a fim de executar trabalhos relativos à área de habilitação profissional, que envolvam conhecimentos gerais e específicos da área da nutrição com ações operativas de planejar, organizar, coordenar, executar, controlar, projetar, analisar, avaliar, vistoriar, periciar, dar parecer, ministrar cursos e palestras, acompanhar projetos, sugerir, propor e emitir laudos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Saúde Pública.

Atribuições Genéricas: Compreende, genericamente, executar atividades que dizem respeito ao planejamento de ações de trabalho, elaboração, implantação e gerenciamento de projetos, organização de sistemas de informações gerenciais, análise e sistematização de processos de trabalho e assuntos correlatos; executar atividades relativas ao planejamento e estruturação de atividades relacionadas com as demandas dos usuários dos serviços públicos municipais, que dizem respeito aos objetivos da unidade organizacional e/ou à área a qual encontra-se habilitado; elaborar, executar planos, programas, projetos, métodos e estratégias de trabalho; acompanhar a legislação aplicável aos

objetivos da unidade organizacional e/ou a área a qual encontra-se habilitado; elaboração de estudos e emissão de pareceres por solicitação do dirigente da unidade organizacional; coordenação de equipes de trabalho por definição do Secretário Municipal; prestação de assessoria em sua área de habilitação profissional aos dirigentes das unidades organizacionais desta Prefeitura municipal; execução de atividades de natureza burocrática, de atendimento e orientações a usuários de serviços públicos municipais sobre os assuntos que caracterizam o conteúdo da sua área de habilitação profissional; operação dos equipamentos que sejam necessárias ao desempenho de suas atividades profissionais; execução de atividades de suporte que sejam necessárias ao cumprimento dos obietivos do cargo tais como: digitação, arquivamento, encaminhamentos, atendimentos pessoais, por telefone ou por email, registros, informações escritas ou verbais, entre outras.

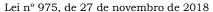
Atribuições Especificas: Compreende, especificamente, execução das atividades inerentes á prestação de serviços da área de atuação profissional de nutrição; prestação de assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos; prestação de assistência a alimentação escolar em creches, escolas e projetos, definir parâmetros nutricionais, com conhecimentos da população-alvo e suas deficiências nutricionais, peculiaridades hábitos alimentares, comportamento, socioeconômico e outros; planejar os cardápios; programar a quantidade de produtos a serem adquiridos; supervisionar a alimentação escolar, garantindo o cumprimento dos cardápios, o preparo correto da merenda e a manutenção da segurança higiênica e sanitária; treinar o pessoal encarregado do preparo da merenda escolar (merendeiras); analisar o valor nutritivo, garantindo o atendimento as determinações legais de oferta de nutrientes; avaliar os programas de suplementação alimentar em geral e o de alimentação escolar, e o impacto da alimentação sobre os escolares, em relação ao estado nutricional, desenvolvimento, nível de aprendizagem, grau de retenção e evasão escolar; realizar testes de aceitabilidade nos produtos a serem introduzidos no cardápio escolar, tanto em nível técnico, pelos profissionais do programa, como em campo, pelas crianças; desenvolver a educação alimentar e nutricional das crianças; prestação de assistência dietoterápica hospitalar, a fim de desenvolver atividades de: prescrever, planejar, analisar, supervisionar e avaliar dietas para enfermos; orientação e supervisão dos funcionários da cozinha e providenciar recursos adequados para assegurar a elaboração de alimentação sadia; elaboração de programas de nutrição e alimentação da coletividade, com vistas a atender os planos de saúde pública, com o objetivo de criar, readaptar ou alterar hábitos alimentares; desempenhar atividades de vigilância sanitária na área de alimentos; controle dos gêneros alimentícios; assessoramento e responsabilidade técnica em unidades organizacionais em que se executem atividades da área de atuação profissional do nutricionista; elaboração de laudos técnicos e realização de pericias técnico-legais relacionadas com as atividades da área profissional do nutricionista; realização de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições profissionais do nutricionista; execução das demais atividades compreendidas na regulamentação profissional do cargo, aplicável aos objetivos da administração pública municipal.

E atribuições específicas do (a) nutricionista conforme Resolução CFN nº465, de 23 de agosto de 2010.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital







Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 32 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul/MG, torna público a abertura do Procedimento Licitatório nº 017/2023, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2023, do *tipo menor preço*, regime de empreitada por preço global para recapeamento pavimentação, e acessibilidade de diversas do Município, CONTRATO DE REPASSE Nº 1079.512-63/918177/2021/MDR/CAIXA. Prazo máximo para protocolo de envelopes proposta e documentação: 04/04/2023, às 13h00m. Reunião Inaugural: 04/04/2023, às 13h30m. Informações na Sala de Licitações da Sede da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul-MG, Rua Dr. Afonso Dias de Araújo, 305, Centro, CEP 37740-000, Telefone (35) 3742-1300 das 11:00 17:00 horas е pelo administrativo@bandeiradosul.mg.gov.br

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
Prefeito Municipal
LINDAMAR DE ARAÚJO RABELO
Presidente Da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul/MG, torna público que fará realizar a abertura do Procedimento Licitatório n° 018/2023, na modalidade Tomada de Preços n° 002/2023, do *tipo menor preço*, regime de *empreitada por preço global* para Infraestrutura urbana, pavimentação, calçamento, guias, sarjetas, acessibilidade, prolongamento de Rua, CONTRATO DE REPASSE N° 1075949-86/911412/2021/MDR/CAIXA. Prazo máximo para protocolo de envelopes proposta e documentação: 05/04/2023, às 13h00m. Reunião Inaugural: 05/04/2023, às 13h30m. Informações na Sala de Licitações da Sede da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul-MG, Rua Dr. Afonso Dias de Araújo, 305, Centro, CEP 37740-000, Telefone (35) 3742-1300 das 11:00 às 17:00 horas e pelo e-mail administrativo@bandeiradosul.mg.gov.br.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
Prefeito Municipal
LINDAMAR DE ARAÚJO RABELO
Presidente Da CPL



